



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5211/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/96601/2011
PROTOCOLO	: 1208568
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
ORDEN. DE DESPESAS	: JOSE GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 283/2011
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADO	: SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 101/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 60.510,54

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 283/2011, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Paranaíba e Sebastião Alves de Oliveira**, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da Zona Rural da rede pública, bem como a mão de obra necessária a execução – motoristas, de forma contínua, de acordo com as disposições constantes neste instrumento convocatório, trajetos, horários e quilometragem especificado no item 1.1.1, com valor contratual no montante de R\$ 60.510.54 (sessenta mil quinhentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 101/201 foi julgado legal e regular através da **Decisão Simples da 2ª Câmara DS02 – SECSES – 287/2013** (pp. 27). No mesmo sentido fora julgada a formalização do Contrato Administrativos n.º 283/2011, em sede de Recurso (TC/MS 96601/2011/001), por meio do **Acórdão do Tribunal Pleno AC00-G.JRPC – 308/2016** (pp. 32/35).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 18838/2017 (pp. 338/342), opinou pela **regularidade e legalidade** da execução do Contrato Administrativo (3ª fase).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 4ª PRC – 11645/2018 (pp. 343/344), concluiu pela **legalidade** e **regularidade** da reportada fase da contratação pública em apreço (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extraí-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela regularidade da execução financeira do contrato (3ª fase).

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R\$ 60.510,54
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$ 80.418,11
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R\$ 57.195,62
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R\$ 23.222,49
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R\$ 23.222,49
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$ 23.222,49

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato n.º 283/2011 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF